



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002052-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THIAGO DE ALMEIDA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002052-17.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Agravante: Thiago de Almeida Silva
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29599

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO
CONDICIONAL – RECURSO DA DEFESA VISANDO A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – NÃO ACOLHIMENTO
– Tendo em vista a excepcionalidade do presente caso, não
havendo evidências seguras da assimilação da terapêutica
penal pelo agravante, não é possível e prudente propiciar o
seu retorno ao convívio social, sem que se tenha certeza de
que ele possui condições de se reinserir na sociedade e não
voltará a delinquir, sendo, in casu, prematura a concessão de
benefício. Agravo não provido.

Vistos.

Thiago de Almeida Silva interpôs Agravo em
Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ da
Comarca de Presidente Prudente, proferida nos autos da execução penal
nº 7003223-22.2019.8.26.0050, que indeferiu o pedido de livramento
condicional, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo (fls.
26/27).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou a reforma
da r. decisão, alegando, em síntese, a inidoneidade da fundamentação e
que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício (fls.

06/12).

O Agravo foi processado, vindo aos autos contraminuta (fls. 31/42).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 44).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 53/57).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, da simples leitura da decisão de fls. 26/27, verifica-se que o seu prolator avaliou integralmente os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional e fundamentou suficientemente a sua decisão, no sentido do não preenchimento do requisito de ordem subjetiva pelo agravante, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida ausência de fundamentação idônea.

Passo ao mérito.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, observe-se que os requisitos para benefício estão claramente enunciados no artigo 83 do Código Penal: “*Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) *não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;*

c) *bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e*
d) *aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

Nesse contexto, o livramento condicional equipara-se a verdadeira liberdade provisória vinculada a determinadas condições.

Por isso, cabe ao julgador analisar com maior rigor o comportamento do sentenciado, o qual deve ser comprovadamente satisfatório durante o cumprimento da pena, a fim de que a reinserção dele na sociedade seja segura, sem probabilidade de reincidência.

Não se olvida, por outro lado, que a concessão do livramento condicional não está condicionada, exclusivamente, à gravidade abstrata do delito praticado pelo sentenciado, à longa pena a cumprir, à impossibilidade da chamada “progressão *per saltum* de regime”, ou ao cometimento de faltas graves reabilitadas, porque a lei não faz esses tipos de restrições, sendo certo que se trata de benefício independente da progressão de regime.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:
“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita). 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juiz da execução aprecie o pleito do benefício do livramento condicional, nos estritos termos da lei.” (HC 384838/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, j . 04/04/2017 – Dje 07/04/2017).

Todavia, no presente caso, há situação excepcional, que justifica uma maior cautela e o indeferimento, por ora, do benefício pretendido.

Com efeito, muito embora o atestado de fls. 15 informe que o agravante possui ótimo comportamento durante a execução da pena, observa-se que ele é reincidente e foi condenado à

pena total de 23 anos, 01 mês e 17 dias, pela prática de crimes dolosos que revelam especial gravidade, consistentes em roubos, cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça, tendo parte deles sido praticados quando cumpria pena em regime aberto (em 05.04.2019 e 06.01.2023 – fls. 16/22), não se podendo concluir, neste momento, pela assimilação terapêutica penal do agravante, recomendando que, agora, o magistrado aja com maior cautela.

Como se não bastasse, não consta que, nos anos recentes, o réu tenha desempenhado qualquer atividade laboral ou educacional.

Ademais, conforme determina o parágrafo único do artigo 83 do Código Penal, tratando-se de sentenciado condenado por crimes dolosos cometidos mediante violência e grave ameaça, a concessão do livramento condicional fica subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, o que não está evidenciado nos autos, de forma segura.

Sobre o tema: “*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de livramento condicional – Indeferimento pelo Juízo a quo – Cumprido o requisito de ordem objetiva – Ausente, porém, o requisito subjetivo previsto nos artigos 112, parágrafo 2º, e 131 da Lei de Execução Penal e no art. 83, III, do Código Penal – Histórico prisional conturbado – Negado provimento ao agravo*” (TJSP – AE 7001181-33.2017.8.26.0482, Rel. Des. De Paula Santos, 13ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento de 29/06/2017, DJe de 03/07/2017)

“*CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução*”

Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003. II. A gravidade dos delitos praticados, tomada abstratamente e por si só, bem como o montante da pena a ser cumprida, não são fundamentos idôneos para denotar a periculosidade do paciente ou sua inaptidão para a obtenção de benefícios. III. A prática de infrações disciplinares durante o desconto da reprimenda constitui fundamentação idônea para óbice à concessão da benesse, pois evidencia a ausência de comportamento prisional satisfatório, e, por consectário, o não preenchimento do requisito subjetivo necessário para obtenção de livramento condicional. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ - HC 226877/ SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgamento de 28/02/2012, DJe de 05/03/2012).

Frise-se, ainda, que, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1970217/MG e 1974104/RS, em Acórdãos já publicados, estando apenas o segundo pendente de trânsito em julgado, o C. STJ fixou a tese jurídica de que: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"* (Tema Repetitivo 1161).

Destarte, tendo em vista a excepcionalidade do presente caso, ante a gravidade dos crimes dolosos pelos quais o sentenciado se viu condenado, cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, sendo parte deles praticados durante o cumprimento de pena no regime aberto, não havendo evidências seguras da sua assimilação terapêutica penal, não é possível e prudente propiciar o retorno do ora agravante ao convívio social, sem que se tenha certeza de que ele possui condições de se reinserir na sociedade e não voltará a delinquir.

Cumpre salientar que a pena tem como um de seus objetivos a ressocialização do condenado e este tem todo prazo da

condenação para tentar se afastar da criminalidade. Dessa forma, uma prematura concessão de benefício, além de subtrair o tempo necessário à reflexão do condenado, somente se presta para desacreditar e desprestigiar o sistema jurídico-punitivo do Estado.

Sendo assim, à evidência, o sentenciado não preenche os requisitos para alcançar o livramento condicional, pois não está preparado para reintegrar-se à sociedade, devendo, por ora, cumprir pena no regime em que se encontra.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

Dessa forma, no presente caso, inviável, por ora, a concessão do livramento condicional.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator